



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716377 - RJ
(2024/0297360-1)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : KELMA FERREIRA DA SILVA VILAR
AGRAVANTE : KAMILA FERREIRA VILAR
AGRAVANTE : BRUNO FERREIRA VILAR
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
MARIANA MOREIRA MENDES - RJ208646
AGRAVADO : CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET RIO
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO CORREIA - RJ108974
AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA - RJ123596
ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - RJ248309
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS ALEXANDER BATISTA - RJ249653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. DESPESAS FUNERÁRIAS NÃO COMPROVADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, a partir das provas trazidas aos autos, concluiu não terem sido regularmente comprovadas as alegadas despesas funerárias e fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), montante que não se mostra exorbitante ou irrisório, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, acerca da majoração do valor da indenização por dano moral e de ressarcimento das despesas funerárias, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716377 - RJ
(2024/0297360-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : KELMA FERREIRA DA SILVA VILAR
AGRAVANTE : KAMILA FERREIRA VILAR
AGRAVANTE : BRUNO FERREIRA VILAR
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
MARIANA MOREIRA MENDES - RJ208646
AGRAVADO : CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET RIO
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO CORREIA - RJ108974
AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA - RJ123596
ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - RJ248309
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS ALEXANDER BATISTA - RJ249653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. DESPESAS FUNERÁRIAS NÃO COMPROVADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, a partir das provas trazidas aos autos, concluiu não terem sido regularmente comprovadas as alegadas despesas funerárias e fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), montante que não se mostra exorbitante ou irrisório, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, acerca da majoração do valor da indenização por dano moral e de ressarcimento das despesas funerárias, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por KELMA FERREIRA DA SILVA VILAR e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

No caso concreto, os valores arbitrados no acórdão local, além de destoar da jurisprudência dessa Corte Superior, não indenizam de maneira integral a real extensão do dano moral amargado pelos Agravantes, violando diretamente o artigo 944, *caput*, do Código Civil.

O valor da indenização fixado pelo Tribunal de origem no montante de R\$ 200.000,00 a título de danos morais, correspondendo a R\$ 100.000,00 para a genitora e R\$ 50.000,00, para cada irmão, mostra-se flagrantemente desproporcional à gravidade dos danos sofridos por estes, o que impõe a sua revisão.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a indenização por danos morais em casos de falecimento de familiares próximos, especialmente em circunstâncias trágicas como as presentes no caso, deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano e a situação da vítima.

[...]

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas. No entanto, a matéria tratada no recurso especial, especialmente no que se refere à obrigação de ressarcimento das verbas funerárias, não demanda qualquer reexame fático- probatório, mas sim a reavaliação jurídica de premissas já estabelecidas no acórdão de origem (fls. 1.670-1.681).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas trazidas aos autos, majorou o valor da indenização por danos morais, com base nos seguintes fundamentos:

Em relação ao dano extrapatrimonial, notório que da morte do filho e

irmão dos autores adveio prejuízo de ordem moral, com o sofrimento emocional e psicológico diante da perda do ente querido, devendo este ser indenizado.

Ressalte-se que a fixação do *quantum* reparatório é questão delicada, ficando sujeita à ponderação e ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve buscar a solução mais adequada para o caso em exame, sempre observando o princípio da razoabilidade, pois inexistindo critérios determinados e pré-fixados para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Assim, a indenização deve ser compatível com a reprovação da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido. Vale dizer que a reparação do dano moral não pode constituir fonte de lucro ao vitimado, nem, no entanto, ser branda a ponto de se prestar como estímulo à violação de direitos individuais.

Na hipótese, diante das peculiaridades do caso concreto, deve ser majorado o valor fixado pelo magistrado a quo para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a genitora e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada irmão, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada a média arbitrada por esta Corte para hipóteses semelhantes à dos autos (fl.1577).

Assim, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da razoabilidade do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Estado do Espírito Santo, ora agravante, com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento de familiar dos autores, ocorrido após acidente automobilístico que envolveu veículo de propriedade do ente público.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.603.479/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

De igual modo, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que "não é possível condenar os réus ao seu ressarcimento, vez que não foram custeadas pelos autores" (fl. 1.080), ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por consequente, a incidência da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

[...] alterar as conclusões da Corte local quanto à suficiência do ônus probatório, à inexistência de laços afetivos entre os irmãos, à ausência de comprovação de que estes tiveram gastos com funeral e ao cabimento de danos morais apenas à genitora da vítima demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ (AgInt no AREsp 2.021.941/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/10/2022).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.716.377 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0297360-1

Número de Origem:

01876040920178190001 1876040920178190001 202424504678

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET RIO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO CORREIA - RJ108974
	AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA - RJ123596
	ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - RJ248309
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DOUGLAS ALEXANDER BATISTA - RJ249653
AGRAVADO	: KELMA FERREIRA DA SILVA VILAR
AGRAVADO	: KAMILA FERREIRA VILAR
AGRAVADO	: BRUNO FERREIRA VILAR
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO - RJ061838
	MARIANA MOREIRA MENDES - RJ208646
AGRAVANTE	: KELMA FERREIRA DA SILVA VILAR
AGRAVANTE	: KAMILA FERREIRA VILAR
AGRAVANTE	: BRUNO FERREIRA VILAR
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO - RJ061838
	MARIANA MOREIRA MENDES - RJ208646
AGRAVADO	: CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET RIO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO CORREIA - RJ108974
	AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA - RJ123596
	ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - RJ248309

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DOUGLAS ALEXANDER BATISTA - RJ249653

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELMA FERREIRA DA SILVA VILAR
AGRAVANTE : KAMILA FERREIRA VILAR
AGRAVANTE : BRUNO FERREIRA VILAR
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
MARIANA MOREIRA MENDES - RJ208646
AGRAVADO : CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET RIO
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO CORREIA - RJ108974
AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA - RJ123596
ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - RJ248309
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS ALEXANDER BATISTA - RJ249653

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025